



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>12448.903636/2014-49</b>
<b>RESOLUÇÃO</b>	3102-000.558 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	27 de fevereiro de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	E D & F MAN BRASIL S/A.
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência**

## RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência, nos termos do voto da relatora.

*Assinado Digitalmente*

**Sabrina Coutinho Barbosa** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

Pedro Sousa Bispo – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Jorge Luís Cabral, Joana Maria de Oliveira Guimaraes, Fabio Kirzner Ejchel, Wilson Antônio de Souza Correa, Sabrina Coutinho Barbosa, Pedro Sousa Bispo (Presidente).

## RELATÓRIO

Adoto como meu relatório o exposto pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ), que descreve de forma sucinta e adequada os fatos constantes dos presentes autos até a presente fase processual:

1.

A interessada acima qualificada apresentou Pedido Eletrônico de Ressarcimento da COFINS não cumulativa - mercado externo, referente ao 1º trim/2009, no PER/DCOMP nº 35301.92159.260411.1.5.09-0822 (fls. 66/69), no montante de R\$ 383.320,33.

2.

Vinculadas ao Pedido de Ressarcimento, transmitiu as Declarações de Compensação – DCOMPs nºs 07519.45260.310709.1.3.09-3018, 36937.26700.310709.1.7.09-7104 e 16461.02516.300810.1.7.09-2088 (fl. 79).

3.

Foi emitido Despacho Decisório Eletrônico (fl. 78), no qual verifica-se que o valor do crédito pedido foi integralmente confirmado. Consta na decisão que a compensação declarada na DCOMP nº 07519.45260.310709.1.3.09-3018 foi parcialmente homologada, tendo em vista que o crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, e que não há valor a ser ressarcido.

4.

Observe-se que a numeração inicial do processo administrativo que analisou o crédito pleiteado é nº 12448-902.325/2014-62. Tal processo encontra-se encerrado, sendo que o crédito passou a ser tratado no presente processo.

5.

Cientificada da decisão em 14/04/2014 (fls. 45), a contribuinte apresentou a Manifestação de Inconformidade de fls. 03/14 em 13/05/2014 (conforme protocolo à fl. 3) alegando, em síntese, que:

- A manifestação de inconformidade deve ser processada com a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos às compensações não homologadas.
- O direito creditório pleiteado foi definitivamente reconhecido pelo despacho decisório, porém, por equívoco, a Requerente declarou em duplicidade que o débito de IRPJ (código 0220), do período de apuração do 1º trimestre de 2009, no valor de R\$ 165.177,09, teria sido liquidado por compensação com o crédito da COFINS não cumulativa do 1º trimestre de 2009 (DCOMPs nos 36937.26700.310709.1.7.09-7104 e 07519.45260.310709.1.3.09-3018).
- Conforme DCOMPs entregues e DCTF do período, o referido débito de IRPJ já havia sido liquidado, por compensação, da seguinte forma:

TRIBUTO	PERÍODO DE APURAÇÃO	VALOR LIQUIDADADO	DCOMP	ORIGEM DO CRÉDITO
IRPJ	1º trimestre de 2009	R\$ 141.194,17	41493.27491.230311.1.3.09-6562 (Em análise)	COFINS não-cumulativa do período de apuração do 3º trimestre de 2009
IRPJ	1º trimestre de 2009	R\$ 23.982,92	03070.58431.230311.1.3.09-5940 (Em análise)	COFINS não-cumulativa do período de apuração do 4º trimestre de 2009
<b>TOTAL</b>		<b>R\$ 165.177,09</b>		

- Tendo em vista o erro cometido pela Requerente, o crédito da COFINS não cumulativa reconhecido nos presentes autos foi alocado (indevidamente) para liquidação do débito de IRPJ do período de apuração do 1º trimestre de 2009, não remanescendo crédito para o Pedido de Ressarcimento nº 35301.92159.260411.1.5.09-0822.
- Dessa forma, em homenagem aos princípios da legalidade, da verdade material e do formalismo moderado, deve ser reconhecida a existência do erro de fato na transmissão eletrônica de DCOMP, determinando-se:
  - (I) o cancelamento das DCOMPs nºs 36937.26700.310709.1.7.09-7104 e 07519.45260.310709.1.3.09-3018, por inexistir o débito;
  - (II) a manutenção da homologação da compensação declarada na DCOMP nº 16461.02516.300810.1.7.09-2088;
  - (III) nova operacionalização do crédito já definitivamente reconhecido, com o ressarcimento pleiteado no PER/DCOMP nº 35301.92159.260411.1.5.09-0822; e
  - (IV) o cancelamento do "débito" controlado pelo Processo Administrativo nº 12448.903636/2014-49.
- Neste caso, em que está evidente o erro de fato na transmissão eletrônica de DCOMPs e a indevida compensação de débitos em duplicidade, deve ser admitido o cancelamento da DCOMP transmitida equivocadamente, inclusive, como forma de refletir as informações declaradas em DCTF, respeitando-se, assim, a apuração dos tributos devidos. Deve prevalecer a verdade material e o formalismo moderado.
- Cita decisões administrativas para corroborar seus entendimentos.
- Na hipótese de se entender que as informações e documentos apresentados não são suficientes para a confirmação da integralidade do direito creditório pleiteado pela Requerente, deverá ser determinada a realização de diligência, sob pena de cerceamento do direito de defesa.

6. Os documentos apresentados com a manifestação de inconformidade encontram-se juntados aos autos.

7. É o relatório

A DRJ concluiu pela improcedência da manifestação de inconformidade, ao entender que a autoridade fiscal reconheceu integralmente o crédito indicado no pedido de ressarcimento, que a manifestação de inconformidade não constitui meio hábil para o cancelamento de DCOMP, e que a contribuinte não apresentou documentação contábil e fiscal idônea capaz de comprovar a inexistência dos débitos confessados.

Intimada, a Recorrente interpôs recurso voluntário, requerendo o seu provimento. Para tanto, reiterou os argumentos anteriormente apresentados, sustentando que, por erro, informou nas DCOMPs nºs 36937.26700.310709.1.7.09-7104 e 07519.45260.310709.1.3.09-3018 a liquidação de débito que já se encontrava integral e definitivamente extinto em razão de compensações anteriormente homologadas.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira **Sabrina Coutinho Barbosa**, Relatora.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos formais de admissibilidade, razão pela qual o admito.

Sem maiores delongas, a controvérsia não se refere à existência do crédito em si, uma vez que este foi reconhecido em sua integralidade pela autoridade fiscal quando da emissão do despacho decisório eletrônico. A lide cinge-se, portanto, à alegação de erro na transmissão de pedido de compensação vinculado a esse crédito, circunstância que pode repercutir na inexistência do débito compensado e, por conseguinte, na existência de saldo de crédito passível de ressarcimento.

A Recorrente sustenta que houve erro de fato na transmissão das DCOMP nºs 36937.26700.310709.1.7.09-7104 e 07519.45260.310709.1.3.09-3018, porquanto o mesmo débito de IRPJ do 1º trimestre de 2009 teria sido declarado em duplicidade, embora já se encontrasse integralmente liquidado por outra DCOMP regularmente homologada. Afirma que a manifestação de inconformidade constitui meio adequado para impugnar despacho que não homologa compensação, nos termos do art. 74, § 9º, da Lei nº 9.430/1996, inexistindo restrição quanto às matérias que podem ser discutidas nessa via.

Alega, ainda, que a manutenção da DCOMP transmitida por equívoco resulta na cobrança em duplicidade de débito inexistente, em afronta aos princípios da legalidade, da verdade material e do formalismo moderado. Sustenta que o erro estaria comprovado por meio

de DCTF, despachos decisórios e registros contábeis, sendo indevida a exigência de novos documentos apenas em grau de julgamento.

Por fim, requer o cancelamento da DCOMP transmitida equivocadamente, a correta alocação do crédito já reconhecido, o ressarcimento do saldo remanescente e a reforma integral da decisão recorrida, a fim de afastar a exigência de débito comprovadamente inexistente.

Tais argumentos contrapõem-se à decisão recorrida, a qual manteve o despacho decisório sob o fundamento de que o crédito de COFINS foi integralmente reconhecido e corretamente utilizado nas DCOMPs vinculadas, de que a manifestação de inconformidade não constitui meio hábil para o cancelamento de DCOMP já homologada e de que a contribuinte não comprovou, mediante documentação contábil-fiscal idônea, a alegada duplicidade de compensação dos débitos de IRPJ, inexistindo, assim, motivo para a alteração da decisão ou para a realização de diligência.

A questão posta pela DRJ, portanto, está centrada na necessidade de comprovação dos fatos narrados pela Recorrente.

Como bem destacado pela DRJ, a ausência de elementos fiscais e contábeis idôneos aptos a confirmar os fatos alegados pela recorrente — cujo ônus probatório lhe incumbe — inviabilizaria, em tese, a análise objetiva das alegações por esta Relatoria.

Todavia, em atendimento à decisão recorrida, a recorrente trouxe aos autos novos elementos probatórios, notadamente o Livro Razão dos exercícios de 2009 e 2010 (fl. 125 e 126), nos quais constam registros contábeis que, em juízo preliminar, indicam a realização de compensações relativas aos débitos de IRPJ objeto das DCOMPs questionadas. Tais documentos se prestam, ao menos em tese, a corroborar a alegação de que os débitos teriam sido compensados anteriormente, afastando a premissa de inexistência de prova mínima.

Nesse contexto, verifica-se que a prova apresentada se destina a contrapor fundamento adotado na decisão recorrida, enquadrando-se na hipótese prevista na alínea “c” do § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972, segundo a qual é admissível a juntada de documentos em grau recursal quando destinados a rebater razões de decidir anteriormente adotadas.

Diante disso, em homenagem ao princípio da verdade material, entendo necessária a **conversão do julgamento em diligência**, nos termos do art. 18 do Decreto nº 70.235/1972, para que a Unidade de Origem se manifeste de forma técnica e conclusiva sobre os fatos apresentados pela recorrente, especialmente mediante a análise das provas contábeis carreadas aos autos, devendo:

a) verificar se os débitos confessados e compensados nas DCOMPs nºs 36937.26700.310709.1.7.09-7104 e 07519.45260.310709.1.3.09-3018 foram, de fato, objeto de compensação em duplicidade;

b) sendo positiva a conclusão quanto à duplicidade, informar sobre a eventual possibilidade de cancelamento das referidas compensações, à luz da legislação aplicável; e

c) proceder, se for o caso, à nova apuração do saldo de crédito passível de ressarcimento, considerando os efeitos das conclusões alcançadas.

Caso necessário, intime-se a Recorrente para prestar esclarecimentos adicionais e apresentar documentação complementar indispensável à realização dos trabalhos fiscais.

Ao final, deverá ser elaborado relatório conclusivo de diligência, com a devida ciência à Recorrente, e, após, retornem os autos a este Colegiado para a conclusão do julgamento.

É o meu voto.

*Assinado Digitalmente*

**Sabrina Coutinho Barbosa**